



CREA-SP
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de São Paulo

Fls. N° 355
Arquivos 4277
Servidor

Sr. Presidente,

Em 03/05/2004, foi lavrado Auto de Notificação e Infração nº 511.604 (fls. 268) contra o engenheiro mecânico MARCIO MATTOSO MISKULIN, creasp nº 0605056820, que estando registrado neste Regional como Engenheiro Mecânico, possuindo atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA, e, na qualidade de Assessor Técnico do TCESP, responsabilizou-se pela ELABORAÇÃO E EMISSÃO DE RELATÓRIOS, LAUDOS E PARECERES abordando questões ligadas à área da Engenharia Civil, em decorrência de auditorias especiais em feitos da CDHU relativos a construção de várias unidades habitacionais pelo regime de mutirão, exercido, dessa forma, atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro (valor do Auto de Infração..R\$ 120,00);

Cabe salientar aqui que tal Auto de Notificação e Infração foi emitido em de face deliberação da CEEMM ocorrida em 13/11/03, conforme documento constante às fls. 259 – verso, sendo que na deliberação mencionada (fls. 259) ficaram elencados outros enquadramentos que seriam (ou foram) tratados em processos próprios;

Em 14/05/04, o interessado apresentou sua defesa (fls. 275), alegando que exercia cargo de assessor técnico no TCESP e que os pareceres e laudos se deram em obediência a ordens superiores;

Em 17/03/05, a CEEMM não acatou a defesa (fls.287) com a justificativa de que “o fato do interessado ser engenheiro e estar obedecendo a ordens superiores não o autoriza a executar trabalho técnico para a qual não possui atribuição”;



CREA-SP
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de São Paulo

Fls. N° 356
Autos 4277
Servidor

Em 19/10/06, o interessado apresentou seu recurso (fls. 307), por meio de seus Advogados – procuração às fls. 297, argüindo basicamente acerca de condução equivocada do(s) processo(s) e , por isso, sujeitos a nulidade. Alegou a falta de alcance da Lei 5194/66 nas atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas, etc e etc.;

Em 27/02/09, o suporte jurídico do CREA examinou alegações constantes no recurso e nos esclareceu que dentre os tópicos reclamados, dois deles encontraram com razão (item “b” às fls. 344 e item “c” às fls. 347);

Em 19/07/10, este processo me foi encaminhado para parecer e voto, que os faço conforme abaixo:

Parecer e voto:

Examinando o assunto à luz do artigo 12 da Resolução nº 218/73, verifica-se que ELABORAÇÃO E EMISSÃO DE RELATÓRIOS, LAUDOS E PARECERES abordando questões ligadas à área de EDIFICAÇÕES não são atividades técnicas relacionadas como atividades de competência do engenheiro mecânico. Tais naturezas de serviços aparecem elencadas no artigo 7º da mesma Resolução, portanto de competência dos engenheiros civis. Mas, levando se em conta o histórico acima, especialmente o parágrafo que retrata o parecer jurídico deste CREA-SP, entendo que o mérito restou prejudicado e , assim, VOTO pelo acatamento do recurso e arquivamento deste SF.

Marília, 12/07/11

Engº Civil Cláudia Aparecida Ferreira Campos Somas